

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 103/80

de 13 de Março

Prevedendo-se que em 1980 estejam reunidas as condições normais exigidas para a implantação de indústrias na área de Sines, deixar-se-á de justificar a manutenção do valor 0,8 fixado para o coeficiente K_5 na Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho, e torna-se necessário proceder a uma gradual neutralização do mesmo coeficiente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Planeamento:

Passam a ter a seguinte redacção as disposições subsequentes da Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho:

6.º — 1 —

- e) $K_5=0,9$, para contratos celebrados até 31 de Dezembro de 1980;
= 1,0, para contratos posteriores.

2 —

- e) $K_5=0,9$, para contratos celebrados durante a 1.ª fase dos investimentos públicos (até 31 de Dezembro de 1980);
= 1,0, para contratos posteriores.

Secretaria de Estado do Planeamento, 21 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 86/80

Para efeitos de execução da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro, os diferenciais entre os preços fixados pela citada portaria para fornecimento de matérias-primas à indústria extractora de óleos e às indústrias produtoras de sabões e de margarinas e de alimentos compostos para animais e os preços reais de aquisição serão suportados pelo Fundo de Abastecimento.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, 22 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direcção-Geral de Pessoal

Portaria n.º 104/80

de 13 de Março

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 519-E/79, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1 — Na assinatura dos contratos referidos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 519-E/79, o Ministro da Educação e Ciência será representado pelo cônsul de Portugal na área ou por quem as suas vezes fizer.

2 — A assinatura do contrato vale, para todos os efeitos legais, como tomada de posse, dispensando-se as demais formalidades legais.

3 — No acto da assinatura do contrato será inutilizada estampilha fiscal no valor correspondente ao imposto do selo devido pela posse.

4 — O contrato é assinado no momento da apresentação do docente no consulado, desde que munido da respectiva credencial passada pelo Gabinete de Ensino Português no Estrangeiro, seguindo-se imediatamente a sua entrada em exercício.

5 — O contrato será elaborado num original e três cópias.

6 — O contrato está sujeito a confirmação, a efectuar pelo cônsul de Portugal, no prazo de sessenta dias contados a partir da assinatura do mesmo, a qual depende da apresentação por parte do docente, naquele prazo, dos seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Certificado antituberculoso;
- d) Certificado de robustez física;
- e) Declaração de incompatibilidades;
- f) Bilhete de identidade.

7 — Quando o contrato se referir a docentes que tenham leccionado na área consular no ano escolar imediatamente anterior àquele a que o contrato respeita, é dispensada a apresentação dos documentos referidos no número anterior, com excepção do bilhete de identidade, devendo, nesse caso, o docente apresentar cópia do contrato relativo àquele ano escolar.

8 — No caso de o docente contratado ter prestado serviço no ano escolar anterior em área consular diferente daquela a que o contrato respeita ou em estabelecimento de ensino do território português, os documentos referidos no n.º 6 poderão ser substituídos por certidão passada pelo estabelecimento onde os mesmos se encontram arquivados.

Após a confirmação a que se refere o n.º 6 e no prazo de três dias a contar deste acto, o original e as cópias do título contratual serão remetidos pela entidade confirmadora ao Gabinete de Ensino Português no Estrangeiro para efeitos de cabimento de verba, após o que serão remetidos à Direcção-Geral de Pessoal para efeitos de homologação.

10 — A homologação dos contratos referidos na presente portaria é da competência do director-geral de Pessoal, que a poderá delegar nos termos da lei em vigor.

11 — O direito aos vencimentos adquire-se com a assinatura do contrato, excepto para os docentes reconduzidos aos quais, desde que se apresentem no consulado no início do ano escolar, são devidos vencimentos desde 1 de Setembro do ano escolar a que respeita a recondução.

12 — Cessa o direito aos vencimentos:

- a) Se o contrato não for firmado no prazo estabelecido no n.º 6, a partir do termo do mesmo prazo;
- b) Se o contrato não vier a ser homologado, nos termos legalmente estabelecidos, a partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.